AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.260.127 - SP (2017/0329369-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	INEPAR S.A. INDUSTRIA E CONSTRUCOES - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	INEPAR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
AGRAVANTE	:	IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A
AGRAVANTE	:	IESA OLEO&GAS S/A
AGRAVANTE	:	ATOM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A
AGRAVANTE	:	IESA TECNOLOGIA E TRANSPORTES S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	SADEFEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A
AGRAVANTE	:	TT BRASIL ESTRUTURAS METALICAS S.A
ADVOGADOS	:	JOEL LUIS THOMAZ BASTOS E OUTRO(S) - SP122443 IVO WAISBERG - SP146176 BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA - SP248704
AGRAVADO	:	DINAMARCO, ROSSI, BERALDO & BEDAQUE ADVOCACIA
ADVOGADOS	:	TARCÍSIO SÍLVIO BERALDO - SP033274 PEDRO DA SILVA DINAMARCO - SP126256 MELINA MARTINS MERLO - SP286676 MARIANA DE MORAES TORGGLER E OUTRO(S) - SP358787

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO QUANTO À LEGALIDADE DE CLÁUSULA CONSTANTE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO QUE ESTABELECE LIMITE DE VALOR PARA O TRATAMENTO PREFERENCIAL DO CRÉDITO TRABALHISTA, INSERIDO NESTE O RESULTANTE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, DESDE QUE DE TITULARIDADE DE ADVOGADO PESSOA FÍSICA. **1.** CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. POSSIBILIDADE, EM TESE. **2.** CRÉDITO DECORRENTE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR, A ENSEJAR TRATAMENTO PREFERENCIAL EQUIPARADO AO CRÉDITO TRABALHISTA. TESE FIRMADA EM REPETITIVO. COMPREENSÃO QUE NÃO SE ALTERA EM VIRTUDE DE A DISCUSSÃO SE DAR NO BOJO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL; DE O TITULAR SER SOCIEDADE DE ADVOGADOS; OU DE SE TRATAR DE EXPRESSIVO VALOR. **3.** ESTABELECIMENTO DE PATAMARES MÁXIMOS PARA QUE OS CRÉDITOS TRABALHISTAS E EQUIPARADOS TENHAM UM TRATAMENTO PREFERENCIAL, CONVERTENDO-SE O QUE SOBEJAR DESSE LIMITE QUANTITATIVO EM CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO. LICITUDE DO PROCEDER. **4.** PRECEDENTE ESPECÍFICO DA

> TERCEIRA TURMA DO STJ (REsp 1649774/SP, DESTA RELATORIA, JULGADO EM 12/02/2019, DJE 15/02/2019). **5.** AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Cuida-se de agravo interposto por Inepar S.A. Indústria e Construções — Em Recuperação Judicial — e outras contra decisão da Presidência da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou seguimento ao seu recurso especial.

Por sua vez, o recurso especial, que teve seu seguimento negado, voltou-se contra o aresto prolatado pelo Tribunal de origem assim ementado:

> Embargos declaratórios. Equívoco material consistente na omissão em apreciar de forma diferente matéria de mérito e de direito que antes havia sido decidida de forma diversa. Tem as tratados exatamente idênticos e decididos por maioria de votos em razão da divergência do relator sorteado e dem ais integrantes da turma julgadora.
> Acolhimento para sanar a omissão e dar parcial provimento do agravo instrumento.
> Recuperação Judicial. Jurisprudência consolidada no STF e no STJ no sentido de que os honorários advocatícios possuem natureza alimentar e devem ser incluídos na mesm a classe dos créditos trabalhistas. Entendimento deste relator revisto em função do REsp nº 1.152.218/RS, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, em recurso repetitivo publicado em 09.10.2014. A verificação do precedente do STJ mostra que não se diferencia o conceito e sua aplicação na recuperação ou na falência.
> Recuperação Judicial. A natureza de alimentos e de sustento é que determina a classe do crédito trabalhista e dos honorários advocatícios, premissa a partir da qual não encontro motivo para discriminar a sociedade de advogados frente ao advogado pessoa física. Ambos devem ser pagos com os credores trabalhistas, observada a limitação de R$ 2.000.000,00 aprovada pela AGC porque se presume que a aceitação levou em conta a viabilidade econômica do PRJ, órbita em que prevalece a soberania da AGC por ausência de ilegalidade flagrante.
> Recuperação Judicial. A limitação de 150 salários mínimos. A interpretação do art. 54 deve ser feita à luz do art. 83, I, da Lei n. 11.101/2005, porque à recuperação e à falência incidem a finalidade de evitar que altos salários, ou honorários advocatícios, consumam os recursos da m assa ou da recuperanda, neste último caso inviabilizando a recuperação e prejudicando o princípio da preservação da em presa.
> Jurisprudência do STF, STF e TJSP sobre os tem as.
> Agravo de instrumento provido em parte, por maioria (e-STJ, fl.

977).

A seu turno, as recuperandas, Inepar S.A. Indústria e Construções — Em Recuperação Judicial — e outras, em seu recurso especial, apontaram violação ao arts. 35, 41, I e III, 45, 53, 54, 58, 59 e 83, I, da LFRE; 15, 17 e 24 da Lei n. 8.906/1994; 2º e 3º da CLT; 14, 85, 1.022 e 1.036 do Código de Processo Civil/2015; 535 e 543-C do CPC/1973, além de dissídio jurisprudencial.

Buscaram, em síntese, a validade da cláusula constante do Plano de Recuperação judicial que limita o crédito trabalhista no importe de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), no que se inserem os honorários advocatícios, cujo titular seja apenas e necessariamente pessoa física. Subsidiariamente, pretenderam que os créditos de honorários advocatícios devidos a pessoas naturais e pessoas jurídicas (sociedade de advogados) sejam tratados como créditos trabalhistas apenas até o limite de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos previstos pelo art. 83, I, da, LRF, devendo o restante ser pago como créditos quirografários.

Sustentaram, para tanto, a inaplicabilidade à hipótese dos autos da tese firmada em recurso especial representativo da controvérsia, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.152.218/RS, no qual se entendeu que os honorários advocatícios possuem caráter alimentar e podem ser equiparados a créditos trabalhistas em processo de falência, tal como decidiu o Tribunal de origem.

Alegaram, que, enquanto no aludido precedente se discutia a habilitação de crédito (no importe de R$ 6.000,00), de pessoa física, no bojo de uma falência, na espécie, diversamente, controverte-se sobre a possibilidade, no âmbito de recuperação judicial, de uma pessoa jurídica (sociedade de advogados) ser tratada como credor trabalhista, cuja classe a assembleia de credores aprovou o limite de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), com expressa restrição às pessoas físicas.

Afirmaram, no ponto, que o fato dos honorários serem devidos a uma sociedade composta por advogados em nada comprova a exclusiva natureza alimentar destes últimos, ao contrário, descaracteriza-a.

Asseveraram que os honorários advocatícios não se enquadram no conceito de crédito decorrente da legislação do trabalho ou acidente de trabalho e, mesmo

que exista entendimento de que os honorários advocatícios possuam caráter alimentar, certo é que eles não podem ser confundidos e tampouco prevalecer sobre os créditos derivados da legislação do trabalho, especialmente quando se trata de valores devidos à sociedade de advogados.

Anotaram, outrossim, que, "para efeitos do processo de recuperação judicial, o crédito detido por sociedade de advogados deverá ser considerado como integrante da classe III, dos credores quirografários, pois se trata de privilégio especial, na exata forma do inciso III do art. 41 da LFRE."

Frisaram a inaplicabilidade do art. 85 do Código de Processo Civil/2015 para se determinar a natureza dos créditos decorrentes de honorários advocatícios, seja pela irretroatividade da norma, seja pelo seu viés exclusivamente processual.

Aduziram que o Tribunal de origem, indevidamente, alterou o plano de recuperação aprovado pelos credores, que estipulou serem os créditos decorrentes de honorários advocatícios devidos à pessoa natural equiparados aos trabalhadores, no limite de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) — o que, em si, consistiu em mera liberalidade —, estendendo tal disposição à sociedade de advogados, a desbordar do limite legal de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos previsto na lei de regência (art. 83, I), bem como da própria competência exclusiva da assembleia geral de credores.

Por fim, suscitaram a existência de dissenso jurisprudencial.

A parte adversa apresentou contrarrazões às fls. 1.225-1.243 (e-STJ).

Conforme adiantado, o Tribunal de origem negou seguimento ao seu recurso especial por reputar que a pretensão recursal demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso à luz do enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (e-STJ, fls. 1.265-1.267).

Inconformado, as recorrentes apresentam agravo refutando o óbice apontado pela Corte estadual (e-STJ, fls. 1.269-1.297).

A parte adversa apresentou contraminuta às fls. 1.374-1.397 (e-STJ).

Brevemente relatado, decido.

De início, infere-se que todas as questões relevantes para o deslinde da

causa, devolvidas no âmbito recursal, foram devidamente apreciadas, tendo o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferido os acórdãos com suficiente e idônea fundamentação, razão pela qual se afigura insubsistente a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

No mérito, todas as questões aventadas na presente insurgência pelas recuperadas foram devidamente sopesadas pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.649.774/SP, em que se concluiu, em suma, que: *i)* o crédito decorrente de honorários advocatícios, titularizado por pessoa física ou sociedade de advogados, possui natureza alimentar, a ensejar tratamento preferencial equiparado ao crédito trabalhista; *ii)* a considerável importância econômica do crédito resultante de honorários advocatícios, titularizado pela sociedade de advogados recorrente, habilitado na recuperação judicial subjacente, em si, também não desnatura sua qualidade de verba alimentar; *iii)* é possível o estabelecimento de patamares máximos para que os créditos trabalhistas (ou a eles equiparados) tenham um tratamento preferencial, definido pela lei, no caso da falência (art. 83, I, da LRF), ou, consensualmente, no caso da recuperação judicial, convertendo-se o que sobejar desse limite quantitativo em crédito quirografário; *iv)* incumbe às recuperandas e aos credores da respectiva classe, segundo os critérios e quórum definidos em lei, deliberarem sobre o estabelecimento de um patamar máximo para o tratamento preferencial dos créditos trabalhistas, não havendo a incidência automática do limite previsto no art. 83, I, da LRF, tal como pretendido, subsidiariamente, pelas recuperandas; e *v)* em relação aos débitos trabalhistas, no que se inserem os honorários advocatícios, as recuperandas estipularam o limite de R$ 2.000.000,00, (dois milhões de reais), a fim de assegurar a natureza alimentar, sendo que qualquer valor que excedesse esse limite seria tratado como crédito quirografário, o que foi devidamente aprovado pela correlata classe de credores.

O julgado recebeu a seguinte ementa:

> RECURSOS ESPECIAIS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO QUANTO À LEGALIDADE DE CLÁUSULA CONSTANTE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO QUE ESTABELECE LIMITE DE VALOR PARA O TRATAMENTO PREFERENCIAL DO CRÉDITO TRABALHISTA, INSERIDO NESTE O RESULTANTE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, DESDE QUE DE TITULARIDADE DE ADVOGADO PESSOA FÍSICA. **1.**

CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. POSSIBILIDADE, EM TESE. **2.** CRÉDITO DECORRENTE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR, A ENSEJAR TRATAMENTO PREFERENCIAL EQUIPARADO AO CRÉDITO TRABALHISTA. TESE FIRMADA EM REPETITIVO. COMPREENSÃO QUE NÃO SE ALTERA EM VIRTUDE DE A DISCUSSÃO SE DAR NO BOJO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL; DE O TITULAR SER SOCIEDADE DE ADVOGADOS; OU DE SE TRATAR DE EXPRESSIVO VALOR. **3.** ESTABELECIMENTO DE PATAMARES MÁXIMOS PARA QUE OS CRÉDITOS TRABALHISTAS E EQUIPARADOS TENHAM UM TRATAMENTO PREFERENCIAL, CONVERTENDO-SE, O QUE SOBEJAR DESSE LIMITE QUANTITATIVO, EM CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO. LICITUDE DO PROCEDER. **4.** RECURSOS ESPECIAIS IMPROVIDOS.

1. Afigura-se absolutamente possível que o Poder Judiciário, sem imiscuir-se na análise da viabilidade econômica da empresa em crise, promova controle de legalidade do plano de recuperação judicial que, em si, em nada contemporiza a soberania da assembleia geral de credores.

2. Especificamente em razão da natureza dos créditos resultantes de honorários advocatícios, que ostenta o caráter alimentar, admite-se a equiparação destes com o créditos trabalhistas, a ensejar aos seus titulares os correspondentes privilégios fixados em lei em face de concurso de credores em geral, tal como se dá na falência e na recuperação judicial. Tese firmada em recurso especial representativo da controvérsia pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do REsp 1.152.218/ES.

2.1 A qualificação de determinado crédito, destinada a situá-lo em uma das diversas classes de credores, segundo a ordem de preferência legal, há de ter tratamento único, seja na recuperação judicial, seja na falência, naturalmente para dar consecução ao declarado propósito de conferir tratamento isonômico aos titulares do crédito de uma mesma categoria. Não se divisa, assim, nenhuma razão jurídica idônea, ou de ordem prática, que justifique a admissão do tratamento equiparado do crédito resultante de honorários advocatícios ao crédito trabalhista na falência, mas o refute no bojo da recuperação judicial.

2.2 A partir do específico tratamento legal ofertado às sociedades de advogados, considerado o seu objeto social, constata-se que os honorários advocatícios decorrem, necessariamente, do labor, da exploração da atividade profissional de advocacia exercida por seus sócios, do que decorre sua natureza alimentar e, pois, sua similitude com o crédito trabalhista a ensejar o mesmo tratamento privilegiado. É indiferente, para esse propósito, se a exploração da atividade profissional da advocacia dá-se individualmente, ou se organizada em sociedade simples. Fato é que a remuneração pelo trabalho desenvolvido pelos advogados em sociedade é, na forma do contrato social, repartida e destina-se, de igual modo, à subsistência de cada um dos causídicos integrantes da banca e de sua família.

2.3 A considerável importância econômica do crédito resultante de

honorários advocatícios, titularizado pela sociedade de advogados recorrente, habilitado na recuperação judicial subjacente, em si, também não desnatura sua qualidade de verba alimentar.

3. Sem descurar dos privilégios legais daí advindos, em se tratando de concurso de credores, de todo desejável, senão necessária, a equalização dos direitos e interesses de todos os envolvidos. Para esse propósito, ressai absolutamente possível o estabelecimento de patamares máximos para que os créditos trabalhistas (ou a eles equiparados) tenham um tratamento preferencial, definido pela lei, no caso da falência (art. 83, I, da LRF), ou, consensualmente, no caso da recuperação judicial, convertendo-se, o que sobejar desse limite quantitativo, em crédito quirografário.

3.1 A proteção legal, como se constata, destina-se a garantir o pagamento prévio dos credores trabalhistas e equiparados — e nisso reside o privilégio legal — de uma quantia suficiente e razoável que lhe garanta a subsistência, um mínimo para o seu sustento. Em relação àquilo que excede essa importância, ainda que se revista da natureza alimentar, seu titular não faz jus ao tratamento privilegiado de receber com precedência aos demais credores.

3.2 A preferência legal conferida à classe dos empregados e equiparados justifica-se pela necessidade de se privilegiar aqueles credores que se encontram em situação de maior debilidade econômica e possuem como fonte de sobrevivência, basicamente, a sua força de trabalho, devendo-se, por isso, abarcar o maior número de pessoas que se encontrem em tal situação.

3.3 No processo recuperacional, por ocasião da deliberação do plano de recuperação apresentado, credores, representados por sua respectiva classe, e devedora, procedem às tratativas negociais destinadas a adequar os interesses contrapostos, bem avaliando em que extensão de esforços e renúncias estariam dispostos a suportar, no intento de reduzir os prejuízos que se avizinham (sob a perspectiva dos credores), bem como de permitir a reestruturação da empresa em crise (sob o enfoque da devedora). Cabe, portanto, às recuperandas e aos credores da respectiva classe, segundo os critérios e quórum definidos em lei, deliberarem sobre o estabelecimento de um patamar máximo para o tratamento preferencial dos créditos trabalhistas, não havendo a incidência automática do limite previsto no art. 83, I, da LRF, tal como pretendido, subsidiariamente, pelas recuperandas.

3.4 Na presente hipótese, em relação aos débitos trabalhistas, no que se inserem os honorários advocatícios, as recuperandas estipularam o limite de R$ 2.000.000,00, (dois milhões de reais), a fim de assegurar a natureza alimentar, sendo que qualquer valor que excedesse esse limite seria tratado como crédito quirografário, o que foi devidamente aprovado pela correlata classe de credores.

3.5 Justamente para evitar que os poucos credores trabalhistas, titulares de expressivos créditos, imponham seus interesses em detrimento dos demais, a lei de regência, atenta às particularidades dessa classe, determina que "a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito" (§ 2º do art. 45 da LRF).

3.6 Se assim é, a sociedade de advogados recorrente, que pretende ser reconhecida, por equiparação, como credora trabalhista, há, naturalmente, de se submeter às decisões da respectiva classe. Afigurar-se-ia de todo descabido, aliás, concebê-la como credora

> trabalhista equiparada, com os privilégios legais daí advindos, e afastar-lhe o limite quantitativo imposto aos demais trabalhadores, integrantes dessa classe de credores.
> **4.** Recursos especiais improvidos (REsp 1649774/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/02/2019, DJe 15/02/2019).

É de se concluir, assim, que o acórdão recorrido, convergente com o entendimento exarado pela Terceira Turma do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1649774/SP, não comporta nenhuma censura.

Em arremate, na esteira dos fundamentos acima delineados, conheço do presente agravo para negar provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator